AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.562 - AL (2019/0000053-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS	:	DANIEL CONDE BARROS E OUTRO(S) - AL005860 SÉRGIO LUDMER - PE021485 RAFAEL OLIVEIRA SOARES - AL010280 IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837
INTERES.	:	ADELSON ALVES DE SOUSA
INTERES.	:	GILBERTO FRANK BUENO
INTERES.	:	GILDETE SALVATI
INTERES.	:	HEIMAR REZENDE MARCELLO
INTERES.	:	IRACEMA OLIVEIRA MENDES
INTERES.	:	IRINEU FRANCISCO JUNGES
INTERES.	:	ISIS CHRISTINA LYRA DA SILVA
INTERES.	:	ITALINO JOSE PRATI
INTERES.	:	IVAN FAULHABER DE MORAES
INTERES.	:	IVES DOS REIS TELES

DECISÃO

Vistos, etc.

A questão jurídica discutida nos presentes autos, aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação da Lei n. 11.960/2009, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870.947/SE, tema n. 810, cujo julgamento ainda não está concluído naquela Corte.

Em 26/9/2018, o em. Min. Luiz Fux, Relator do recurso extraordinário em referência, deferiu medida excepcional para determinar aos demais tribunais que suspendessem o julgamento dos processos análogos até a análise pela Suprema Corte dos embargos de declaração que foram opostos nos autos do RE 870.947/SE. Transcrevo o seguinte excerto da mencionada decisão:

> Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.
> Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Nesse contexto, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem retornar ao Tribunal de origem para o juízo de conformação disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015:

> Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.
> Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.
>
> Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
> I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;
> II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;
> III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
> IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Cumpre esclarecer que, somente depois de realizada essa providência, a qual representa o exaurimento da instância ordinária, o apelo nobre deverá ser encaminhado, em sua totalidade, para este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que se faça a adequação ao acórdão proferido no recurso com repercussão geral e, em observância aos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Tribunal Superior ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão impugnado divergir da decisão sobre o tema objeto da afetação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator